



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000967156**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015522-17.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONALIZAÇÃO HOSPITALAR, ASSISTENCIAL E VOCACIONAL DO ABC.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

**PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1015522-17.2017.8.26.0564**

**Apelante: Estado de São Paulo**

**Apelado: Associação de Profissionalização Hospitalar, Assistencial e Vocacional do Abc**

**Interessado: Dirigente Regional de Ensino - Região de São Bernardo do Campo**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Voto nº 0033**

Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela Antecipada de Evidência. Negativa na emissão do VistoConfere em certificado de conclusão de curso com registro no GDAE. CFAC \_ Centros de Formação Aplicação e Cultura Ltda. Instituição de ensino credenciada e reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Alunos que concluíram o ensino médio junto à autora, e uma vez reunidos todos os requisitos necessários, patente a imposição da obrigação de fazer requerida, para determinar a ré que proceda a publicação no sistema GDAE, apondo Visto-Confere em cada um dos diplomas emitidos daqueles alunos que já concluíram o curso, conforme indicado em inicial. Sentença mantida. Recurso de Apelação desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da sentença proferida pelo Juízo '*a quo*' (fls. 411/415), afastando a preliminar de '*falta de interesse de agir*', reconheceu a regularidade da atividade praticada pela parte autora, mormente, a manutenção de estabelecimento escolar de ensino médio, na modalidade de ensino à distância, outrossim, por restarem preenchidos os requisitos a emissão de diploma em favor dos alunos regularmente matriculados e frequentes, ante a legislação específica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

aplicada ao caso em testilha, impôs a parte ré a obrigatoriedade de que proceda a publicação no sistema GDEA, aponto o Visto-Confere nos certificado dos alunos já indicados, excetuando-se àqueles diplomas que sobrevieram à sentença.

Na sequência, apresentou a Fazenda Pública Estadual suas razões recursais (fls. 436/442), ocasião em que reiterou os argumentos contestatórios, outrossim, a preliminar arguida, no sentido de que a parte autora não possui legitimidade para a propositura da ação, e reforçou quanto a irregularidade dos certificados emitidos, a começar pela ausência de autorização por parte da autora em relação em tal sentido, outrossim, o quanto constante em Resoluções e Pareceres, os quais afirma serem aplicáveis a situação posta sob apreciação, assegurou pela inversão do julgado, com conseqüente provimento do recurso interposto.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 436).

Em sede de Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os requisitos para processamento do recurso.

**É o relatório.**

Não merece provimento o Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Propôs parte autora a Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela Antecipada de Evidência sem ouvida da parte contrária, oportunidade em que, dentre outros argumentos apresentados, afirmou que é indevida a negativa da Fazenda Pública do Estado do Estado em promover a emissão do visto-confere nos certificados de conclusão de curso com registro no GDAE emitidos pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda., o que já ocorrerá em oportunidade anteriores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E, tenho que nesse sentido, razão lhe assiste.

Em que pese o inconformismo apresentado pela Fazenda Pública Estadual em razões recursais, tenho que é acertada a sentença proferida pelo Juízo '*a quo*', oportunidade em que levando em consideração os documentos constantes dos autos, especialmente aqueles emitidos pela Coordenadoria de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, de onde se comprova o regular funcionamento da instituição de ensino autora, outrossim, a confirmada a frequência dos alunos matriculados, com conseqüente conclusão do curso ofertado, entendeu por direito o julgamento de procedência, em parte, dos pedidos iniciais, limitando a obrigação de fazer a apenas aqueles alunos listados junto ao presente feito.

Outrossim, não se deve perder de vista a legitimidade, bem como, a presença do interesse de agir da parte autora, mesmo porque se trata de instituição de ensino, que como tal oferta aos seus alunos a possibilidade de frequência no curso escolar de nível médio, e, acaso não reconhecida a validade dos certificados emitidos, e caso infrutífero o fim pretendido com a presente ação, não apenas os alunos frequentes são atingidos, como a escola autora também será diretamente afetada.

E, no que diz respeito ao mérito propriamente dito, observa-se dos autos que parte autora juntou diversos documentos a comprovar a regularidade da frequência dos alunos indicados, o que também é comprovado pelo documento emitido pela Coordenação Regional de Inspeção Escolar \_ Metropolitana III (fls. 145), onde a Professora Inspetora Escolar lotada na retromencionada repartição, atestou quanto a regularidade do funcionamento da instituição de ensino, inclusive, com credenciamento desde 2017, não se verificando, afastando assim, eventual prática de fraude em tal sentido.

Presentes estes fatos, motivos o são pelos quais, deve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ser ratificada a sentença lançada pelos seus próprios e bem empregados fundamentos, os quais nesta oportunidade também adoto como razões de decidir, especialmente considerando o permissivo constante no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pelo Assento Regimental n. 562/2017, o qual estabeleceu que:

*“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. (grifei)*

E, diante do que restou consignado nos parágrafos anteriores, a fundamentar a presente decisão, cito trecho dos motivos constantes na sentença guerreada, os quais, amoldam-se ao entendimento adotado nesta oportunidade, frente a questão posta sob apreciação:

*“No caso, observo que ao contrário do que alegou a ré, em verdade, o pedido não é genérico e a causa de pedir está delineada no fato de terem os alunos concluído o curso, mas segundo consta na exordial, houve negativa indevida quanto à validação pela ré quanto aos certificados, o que seja objeto do mérito.*

*Ressalto ainda que apesar de a ré aduzir que a diretoria de Ensino não teria competência para validar, certo é que nos documentos trazidos a contestação, tem-se que a atribuição de validar é realizada junto à Secretaria da Educação, que por sua vez, delega a atribuição à diretoria, integrantes*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*de sua estrutura (cf. p. 285/304, p. 326/341).*

*Passo a analisar o mérito.*

*Aduziu a autora que pretende oficializar a conclusão dos serviços prestados pela autora aos seus alunos, o que leva a inúmeros prejuízos, não só diante das atividades da Requerente, mas também ao impedimento da prática profissional dos alunos adquirentes dos cursos. A omissão praticada pela Requerida e prejudicial à Requerente se refere especificamente à negativa em emitir o "vistoconfere" em certificado de conclusão de curso com registro no GDAE – GESTÃO DINÂMICA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR de competência da Requerida, sendo alegado verbalmente como justificativa infundada pela agente desta, Sra. Sueli, que há fraude nos diplomas de conclusão de 2º grau dos alunos, porém não existe quaisquer provas e elementos que corroboram com tais alegações. Assim requereu a procedência da ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na publicação no sistema GDAE, apondo o Visto/Confere nos certificados.*

*No caso, alegou a ré que diversas irregularidades nos certificados e históricos, o que motivou a negativa de validação dos diplomas dos alunos.*

*Observando os autos, a p. 43/156, a autora juntou diversos documentos a indicar que os alunos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

6

*concluíram o curso, pois cumpriram com os requisitos, exigências, tarefas, avaliações e notas mínimas para aprovação.*

*Juntou a p. 200/220, informações emitidas pelo Coordenador de ensino do Estado do Rio de Janeiro, para demonstrar a autenticidade dos documentos.*

*Verifica-se, com efeito, que os alunos da autora concluíram o ensino médio junto ao Centro de Formação, Aplicação e Cultura LTDA.- CFAC, que é uma instituição de ensino credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por meio do Parecer CEE n. 115/2008 e recredenciada pelo Parecer CEE 526/14, autorizada, portanto, a oferecer o curso de ensino médio na modalidade de ensino a distância.*

*E conforme documentos juntados, os certificados de ensino médio expedidos pela instituição de ensino possuem todos os requisitos de validade, com declaração assinada por diretor, secretaria e inspetor escolar com respectivos números de registros, acompanhado de histórico escolar e publicação no DOERJ (p.43/141).*

*A ré trouxe documentos a p. 285/304, a indicar que o curso de Educação básica necessita ser cursado em escola legalmente autorizada e reconhecida pelo poder público, conforme explicitado na Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012 do Conselho Nacional*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

7

*de Educação e no Parecer CNE/CEB N° 11/2012.*

*Além disso, para Técnico de Enfermagem de nível médio, o aluno somente terá validado o Certificado de Conclusão do Curso Técnico, após a conclusão do Ensino Médio.*

*Porém, nos demais documentos anexados a contestação, não se tem a negativa específica quanto a não validação.*

*Não trouxe qualquer documento a indicar o não cumprimento por cada um dos alunos quanto aos requisitos exigidos – a indicar que a negativa foi indevida, pois sem fundamento concreto em relação a cada um dos alunos que cursaram junto à autora, mas não conseguiram obter a validação devida – cf. p. 43/156.*

*Demais disso, não há qualquer indício ou demonstração cabal de fraude pelos alunos ou de conluio para “compra de diplomas”, sendo certo que tal circunstância deve ser objeto de prova pela parte requerida, a fundamentar sua negativa de validação dos diplomas de conclusão do curso pelos alunos.*

*Nesse sentido, em caso análogo, verbis:*

***OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sindicância no Colégio Renascer – Óbice ao registro do diploma de técnico em enfermagem no sistema GDAE – Impossibilidade***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

8

*– Presunção de boa-fé da aluna, que é terceira com justa expectativa de emissão do diploma ao final do curso – Ausência de provas quanto à participação da autora em supostas fraudes – Precedentes deste Tribunal – Indenização por danos morais – Quantum indenizatório que atendeu às finalidades compensatória e punitiva - Honorários – Sucumbência das rés mantida – Princípio da causalidade – Sentença mantida Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1033796-50.2015.8.26.0224; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)*

*Não trouxe a ré impeditivo concreto e fundamentado para negar registro da autora junto ao sistema GDAE.*

*Não há assim, legitimidade na postura do Poder Público, que de forma genérica impediu à postulante a obtenção de seu registro definitivo, para publicação de seu nome no GDAE, e não se demonstrou haver qualquer impedimento.*

*A jurisprudência é firme nesse sentido:*

**“MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO -  
 Impetração objetivando o registro de certificado de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

9

*conclusão do Ensino Médio (visto-confere) e inscrição no Sistema GDAE – Cassação do Colégio Renascer – Ausente irregularidades na conduta, na frequência, no desempenho e no aproveitamento escolar da impetrante, apesar das irregularidades e deficiências verificadas na escola - Segurança concedida - Cabimento – Precedentes - Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.” (TJSP – Apelação 1031061-44.2015.8.26.0224 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Oscild de Lima Júnior –j. 28/03/2017)*

**“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIPLOMA. EMISSÃO. POSSIBILIDADE. Pretensão da autora à emissão pela Administração Pública de Diploma de conclusão do ensino médio técnico em enfermagem, concluído no Atriun – Sumaré, Centro de Estudos e Capacitação Profissional Ltda, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sentença de procedência do pedido, na origem. Inconformismo da ré. Cabimento em parte. Admissibilidade da emissão do Diploma, porque a instituição possuía autorização para funcionamento à época em que a autora frequentou o referido estabelecimento de ensino. Encerramento posterior do curso que não pode prejudicar o direito da autora. Respeito ao princípio da boa-fé e à teoria do fato consumado. No mais, impossibilidade de caracterização de dano moral, uma vez que, tratando-**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

10

*se de omissão da Administração Pública, a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o dano é insuficiente, sendo mister a efetiva comprovação da culpa do Estado para a caracterização da responsabilidade indenizatória. (...) Recursos parcialmente providos”. (TJSP – Apelação 1007203-08.2015.8.26.0604 – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Djalma Lofrano Filho – j. 12/04/2017).” (grifei)*

Ademais, não se deve perder de vista que tal questão também já foi objeto de apreciação em oportunidade anterior por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que debruçando-se sobre a matéria, estabeleceu o seguinte entendimento:

***“Reexame Necessário nº 1006747-42.2019.8.26.0564***

***Recorrente: Juízo ex officio***

***Recorrida: \_\_\_\_\_***

***Comarca: São Bernardo do Campo***

***Juiz de Direito: Dr. Anderson Fabrício da Cruz***

***Voto nº 5874***

***Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Pretensão voltada ao reconhecimento de certificado de conclusão de ensino médio e emissão de diploma de ensino técnico. Segurança concedida na origem. Certificado de ensino médio emitido por instituição credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, e revestido de todos os requisitos de validade. Ausência de prova de fraude***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

11

*ou irregularidade. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Reexame improvido.” (grifei)*

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá-de-cal no assunto em questão, sem olvidar que em diversas outras oportunidades esta Egrégia Corte já confirmou a regularidade da emissão dos referidos diplomas pela mesma instituição de ensino, inclusive no sentido de confirmar a regularidade da documentação apresentada em sede de concursos públicos.

Por derradeiro, observa-se também que o provimento jurisdicional obtido pela parte autora, quando da procedência, em parte, da ação, é pertinente a obrigação de fazer imposta com abrangência a apenas e tão somente àqueles alunos constantes nos autos, ou seja, não abarcando os próximos formandos nos decorrentes anos, tal como estabelecido na parte dispositiva da sentença.

E, considerando que negado provimento ao recurso, outrossim, em atenção ao estabelecido pelo §11, do art. 85, do NCPC, deve os honorários advocatícios fixados pelo Juízo 'a quo' serem majorados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Relator**

12